



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacent8vciv@tjrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL N° 5178929-68.2024.8.21.0001/RS**

AUTOR: ----- RÉU: UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA

**SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

-----, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais em face de **UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA.**, ambas já qualificadas.

Narrou, em síntese, que é cliente Qualicorp desde 2019, e após portabilidade, é titular do plano Unimed Porto Alegre. Alegou que, em 06/2024, a Qualicorp não enviou o boleto para pagamento do plano Unimed, ao e-mail da autora, como de costume, resultando atraso involuntário do pagamento. Disse que, com o atraso o plano foi cancelado pela ré, sem qualquer aviso prévio, em data de 30/06/2024. Asseverou que, em data de 16/07/2024, o boleto foi pago, mas o cancelamento foi mantido, mesmo diante de diversos contatos administrativos. Aduziu que o cancelamento é irregular, pois a demandante trata doença grave, em tempo exíguo, e sem qualquer notificação prévia. Teceu a aplicação do CDC ao caso dos autos, com a inversão do ônus probante. Explicou que sofreu dano moral, e deve ser devidamente reparada. Postulou liminar para se restabelecer o plano de saúde. Requeru a procedência da ação, mantendo-se a tutela de urgência, além da condenação ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de ressarcimento por danos morais sofridos. Pleiteou AJG. Anexou documentos.

No evento 3 foi deferida a AJG, e o pleito liminar.

Citada, a parte ré ofertou contestação (evento 13). Preliminarmente alegou ilegitimidade passiva. Defendeu que, mesmo que se considere que a operadora realizou um descumprimento contratual, ainda assim, esse, por si só, não configura ato ilícito apto a ensejar indenização por danos morais. Postulou pela extinção, ou improcedência da ação. Juntou documentos.

Sobreveio réplica (evento 16).

No evento 19, foi decidido que é aplicável à demanda o CDC, e a respectiva inversão do ônus da prova. Instadas sobre a necessidade de dilação probatória, disseram não ter interesse (eventos 24 e 25).

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Inicio referindo que cabe o imediato julgamento da lide nos termos do artigo 355, I do CPC, pois as partes não tiveram interesse na ampliação da prova.

Primeiramente, desacolho a prefacial de ilegitimidade passiva trazida pela ré, pois, imputando, a autora, a ela, culpa pelo ocorrido (ato ilícito), diante de prematura exclusão do plano de saúde, em princípio, pode ser demandada, dado que incide a teoria da asserção, pela qual é o pedido autoral que traça os limites da lide. Assim, rejeito tal preliminar.

No mais, trata-se de ação de obrigação de fazer para restabelecimento do plano de saúde da autora, cancelado, pela ré por atraso no pagamento, em data de 30/06/2024, período de calamidade pública em função de enchente histórica no Rio Grande do Sul, sem aviso prévio. Além disso, pleiteia, a requerente, indenização por danos morais sofridos, pela conduta equivocada da ré.

A demandada explica que, a responsabilidade pela exclusão da demandante do plano de saúde, é da operadora Qualicorp, e que tal fato, não configura ato ilícito apto a ensejar indenização por danos imateriais.

Compulsando os autos, de fato, existe contrato de plano de saúde entre as partes (evento 13, ANEXO10), e comprovação de adimplência dos débitos, a justificar a manutenção do plano de saúde, a partir da liminar anteriormente deferida, e cumprida pela parte demandada, conforme informação do evento 8, item 2, que reproduzo, em parte, na imagem abaixo:

## Informações sobre Plano de Saúde

Número da Carteira: 00481800770000093

Data de Inclusão: 20/08/2024

Data de Exclusão: NÃO HÁ

Número do Contrato/Apólice: 18-770

Nome do Produto: PCGE4A I - UNIPART COLETIVO POR ADESAO GLOBAL SEMIPRIVATIVO

Segmentação assistencial do plano: AMBULATORIAL + HOSPITALAR COM OBSTETRICIA

Tipo de Plano: REGULAMENTADO

Tipo de Contratação: 03 - COLETIVO POR ADESAO

Padrão de acomodação: COLETIVO

Área de abrangência geográfica: NACIONAL

Nº registro plano privado de assistência à saúde: 456845081

Término da Cobertura Parcial Temporária - CPT: NÃO HÁ

Data de Vigência do Contrato: 01/10/2021

Motivo do Cancelamento: NÃO HÁ

Dessa forma, resta superado a prática ilegal do cancelamento unilateral do plano de saúde, sem notificação pessoal, requisito prévio para a constituição em mora da requerente, como preceitua o art. 13, parágrafo único, II, da Lei n.º 9.656/1998.

Afinal de contas, a finalidade da norma é permitir que a pessoa inadimplente pague, e continue a usufruir do serviço de saúde, tão importante em tempos normais, e indispensável em momentos de calamidade pública, como foram as enchentes históricas que ocorreram, nesse período, no Rio Grande do Sul, e que causaram efeitos diretos na saúde das pessoas, nos meses seguintes.

No mais, a responsabilidade pelo ocorrido (cancelamento indevido do plano de saúde) é solidária, entre a operadora do serviço, Qualicorp, e a administradora do plano de saúde, a ré Unimed Porto Alegre, pois estamos diante de relação consumerista, incidindo o que dita o art. 14 do CDC.

Sobre o tema, transcrevo o seguinte aresto do C. STJ:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ADMINISTRADORA DE PLANO DE SAÚDE COM A OPERADORA DO BENEFÍCIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso dos autos, o julgador apreciou a lide nos termos em que fora proposta, examinando detidamente o acervo probatório dos autos, adotando fundamentação clara e suficiente a amparar a improcedência do pedido, não havendo falar, portanto, em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015. 2. A jurisprudência desta Corte Superior perfilha o entendimento de que a administradora do plano de saúde possui responsabilidade solidária com a operadora do benefício, em razão do papel de destaque que ocupa na intermediação da contratação. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 2307944/BA. Relator Ministro Raul Araújo da Quarta Turma. DJe em 22/09/2023.) [grifei]*

Quanto ao abalo moral suportado pela autora, entendo que os dados presentes no feito demonstram a ocorrência de percalço que supera o mero dissabor cotidiano, considerando-se estar a autora desguarnecida de plano de saúde, em situação de necessário atendimento médico no Hospital São Lucas da PUCRS, que, inclusive foi a instituição porta-voz da informação do descredenciamento (evento 1, item 15).

Nesse sentido é o julgado do E. TJRS:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGUROS. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE MANUTENÇÃO DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E NÃO USUFRUÍDOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. MÉRITO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESCISÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de ação de manutenção de relação contratual cumulada com indenização por danos morais ajuizada por consumidor idoso em face da operadora de plano de saúde, em razão do cancelamento unilateral do contrato sem notificação prévia, mesmo com a continuidade dos descontos em sua folha de pagamento. A sentença julgou procedente o pedido para determinar o reingresso no plano e fixar indenização por danos morais em R\$ 14.120,00. II. Questões em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ré possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda; (ii) saber se houve ilegalidade no cancelamento do plano de saúde do autor; e (iii) saber se há dano moral indenizável e se o valor fixado deve ser mantido. III. Razões de decidir 3. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, considerando-se a teoria da asserção e reconhecendo-se a responsabilidade da operadora pela execução dos serviços e integração na cadeia de fornecimento. 4. A exclusão do autor do plano de saúde sem prévia notificação afronta o art. 13, II, da Lei 9.656/98, razão pela qual é inválida. 5. Caracterizado o dano moral em razão da situação de desamparo vivenciada por idoso, consumidor hipossuficiente, que não pode usufruir dos serviços do plano de saúde após sua exclusão indevida. 6. O valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 5.000,00, observados os critérios de proporcionalidade, razoabilidade e a finalidade pedagógica da medida. IV. Dispositivo 7. Recurso parcialmente provido. Unânime. Dispositivos relevantes citados: Lei 9.656/1998, arts. 13, II, 30 e 31; CC, arts. 186 e 927; CPC, art. 485, VI. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.733.387/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15.05.2018. (Apelação Cível, N° 50001884420188214001, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 22-04-2025) [grifei]*

Em relação ao *quantum* devido, respeitadas as circunstâncias teladas, bem como, a capacidade financeira da empresa ré, tenho que correto e parcimonioso aplicar-se a condenação da parte demandada a pagar, título de indenização moral à parte autora o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois adequado às circunstâncias do caso concreto e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo demasiado o pleito posto na exordial. Tal valor deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA, desde a prolação da sentença, e acrescido de juros de mora, na taxa legal, desde a citação, pois estamos diante de ilícito contratual.

Em razão do exposto, julgo **PROCEDENTE, EM PARTE**, a ação ajuizada por ----- em face de **UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MEDICA LTDA**, para tornar definitivo os efeitos da

liminar anteriormente deferida, determinando o restabelecimento do plano de saúde da autora, e condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais sofridos. Tal valor deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA, desde a prolação da sentença, e acrescido de juros de mora, na taxa legal, prevista no art. 406 do CC, desde a citação.

Condeno a ré, sucumbente na parte mais relevante, a arcar com as custas do processo, e a pagar os honorários do procurador da parte adversa, que fixo, em 15% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **PAULO CESAR FILIPPON, Juiz de Direito**, em 09/05/2025, às 15:47:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10081664262v66** e o código CRC **c438caaa**.

---

**5178929-68.2024.8.21.0001**

**10081664262 .V66**